



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA
SEÇÃO DE ENGENHARIA CIVIL

TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO PARA PAGAMENTO DE DESPESA - NÃO SE APLICA

A) JUSTIFICATIVA DA NÃO APLICABILIDADE DA LEI 14.133/21:

Visando o cumprimento da legalidade no atendimento ao pleito, a presente despesa enquadra-se no conceito de obrigação *propter rem*, no qual entende-se que o ressarcimento das despesas independe da vontade da Administração, posto que esta é impelida a cumprir a obrigação por força legal (Lei, Lei Complementar, Decreto, NPA, Norma Interna, ICA, NSCA) e que não há que se falar em despesa de natureza contratual, o que exclui a exigência constitucional de prévia licitação, porquanto não se verifica a subsunção da hipótese aos termos do artigo 2º, da Lei 14.133/21, o qual estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações, realizadas pela Administração Pública.

Assim, observa-se que o pagamento da despesa ora discutido independe da vontade da Administração, posto que esta seja impelida a cumprir a obrigação legal.

Importante frisar que a situação de despesas não licitadas se enquadram na modalidade “08 – não se aplica” do SIAFI, em virtude da necessidade do preenchimento do campo “Modalidade de Licitação” nos empenhos de despesas em que não existe a necessidade de licitação pela própria natureza da despesa.

B) OBJETO DA AQUISIÇÃO:

Pagamento de taxas relativas a Anotações de Responsabilidade Técnicas – ART.

ORD	DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANTIDADE
01	Anotações de Responsabilidade Técnicas – ART	20

C) NORMATIVO LEGAL CORRESPONDENTE:

Devido aos trabalhos desenvolvidos pela Seção de Engenharia do Centro de Lançamento de Alcântara, no que tange à elaboração de projetos, laudos técnicos, fiscalização de obras, perícias de engenharia, dentre outros, faz-se necessário a adequação dos meios para cumprimento da legislação atinente ao correto registro e ativação das Anotações de

Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão (CREA-MA) (Sistema Confea/Crea).

Conforme Art. 2º da resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), “a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea”. Ainda, conforme a Art. 3º da Lei 6.946, de 7 de dezembro de 1977, “a falta de ART sujeitará o profissional ou a empresa a multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 de dezembro de 1966”. Considerando, também, o §1º do Art. 4º da resolução nº 1.025 do Confea, “o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis”.

Com o intuito de uniformizar a jurisprudência, a CGU/AGU demonstra que todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 838.284, bem como segundo os termos do Parecer da Advocacia Geral da União nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU, de 30/05/2018, aprovado pelo Despacho nº 00421/2018/DECOR/CGU/AGU, de 24/07/2016, do Procurador Federal do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União.

Importante destacar, portanto, que os profissionais que compõem o SISENG/SISPAT, ao desenvolverem trabalhos técnicos como projetos, laudos de avaliação, pareceres técnicos, inspeções e fiscalização de obra, sem a devida emissão de ART, sujeitam-se à sanção de multa por não a recolher, assim como o COMAER. Neste sentido, é imprescindível a emissão de empenho estimativo para que esses profissionais do CLA possam emitir e a Administração custear as ART junto ao CREA-MA.

D) ESTIMATIVA DE DESEMBOLSO ANUAL:

Para a definição da estimativa de despesa anual o setor estabeleceu o seguinte cálculo:

Com base no valor anual descentralizado no valor de R\$ 1.992,80 (mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

E) DADOS DA REQUISIÇÃO CRIADA NO SILOMS:

Foi criada a requisição nº **LAR162002CY** no SILOMS para inclusão no PAM e posterior autuação junto ao E-PAG.

Na oportunidade, informo que será criado subprocesso no siloms em documentos na unidade para trâmite e autuação dos autos.

F) DADOS DO CREDOR:

O presente processo administrativo criado visa a emissão de empenho para pagamento de despesa em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA, inscrito sob o CNPJ nº 06.062.038/0003-37.

Elaborado por:

(assinado eletronicamente)

JOÃO PEDRO VILELA DE OLIVEIRA 1º TEN QOENG CIV
Chefe da Seção de Engenharia Civil do CLA

DA AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO:

Com base no acima exposto, autorizo a emissão de nota de empenho na modalidade NÃO SE APLICA, para pagamento da despesa ora mencionada em favor da credora acima especificada, após o devido trâmite legal.

Por fim, a Seção de Licitações e Contratos, deverá dar a devida publicidade, por meio da imprensa oficial, do ato de autorização do pagamento da referida despesa

(assinado eletronicamente)

CLÓVIS MARTINS DE SOUZA Cel Av
Ordenador de Despesas



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA

CONTROLE DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DO DOCUMENTO

Documento:	06_JC_009SEC2024_Taxas ART'S
Data/Hora de Criação:	11/06/2024 13:24:49
Páginas do Documento:	3
Páginas Totais (Doc. + Ass.)	4
Hash MD5:	e837562b9771c29dc1ea71d0bbc9eb2f
Verificação de Autenticidade:	https://autenticidade-documento.sti.fab.mil.br/assinatura

Este documento foi assinado e conferido eletronicamente com fundamento no artigo 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República pelos assinantes abaixo:

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por 1º Ten JOÃO PEDRO VILELA DE OLIVEIRA no dia 11/06/2024 às 10:27:01 no horário oficial de Brasília.